

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

100/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

COMPETÊNCIA

Funcional

RECURSO ORDINÁRIO OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO SOBRE RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A Recorrente discute no recurso ordinário a questão relacionada à existência de vínculo empregatício. Ocorre que essa matéria já foi julgada por esta Turma que reconheceu o vínculo empregatício e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento das demais matérias. A Turma não tem mais competência funcional para conhecer e julgar tal matéria, em face da proibição expressa do art. 836 da CLT e dos artigos 471 e 473 do CPC e Súmula 214. Não se conhece da matéria. PEDIDO DE DEMISSÃO. Caso haja dúvida sobre a forma de extinção do contrato de trabalho, milita em favor do empregado a presunção de extinção pelo empregador (princípio da continuidade da relação de emprego), nos termos da Súm. 212, C. TST. Nega-se provimento ao recurso da Reclamada. (TRT/SP - 00975000520085020067 - RO - Ac. 12ªT [20111064451](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/08/2011)

Relação de emprego inexistente

VÍNCULO DE EMPREGO - FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA No Brasil grassa a informalidade e o Judiciário Trabalhista tem a incumbência Constitucional de defesa da legislação trabalhista, inclusive dos direitos previstos na Constituição Federal, impingindo condenações contra essas empresas que, por meio de sofismas, desculpas, eufemismo, angariam mão de obra descuidando do necessário amparo trabalhista e previdenciário ao qual são obrigadas a dar aos seus trabalhadores. Essas argumentações de que o trabalho era prestado sob a forma de "cooperado", "pessoa jurídica", "autônomo", "eventual", "parceiro", "colaborador", etc, somente podem ser aceitas se estiverem lastreadas na verdade real, observando o julgador trabalhista o princípio da primazia da realidade. (TRT/SP - 02712006620095020041 (02712200904102004) - RO - Ac. 15ªT [20111328920](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 18/10/2011)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A figura do cooperado é sempre uma exceção. Pela CLT a regra é o contrato de emprego e as exceções como os autônomos e cooperados devem ser robustamente provadas por quem toma o serviço. Não se deve esquecer que um dos princípios do direito do trabalho é a integração e desenvolvimento do trabalhador na empresa e isso nunca se dará no caso das cooperativas. Além disso, o trabalho cooperado só pode ser provisório e prestado de forma eventual para determinada empresa. Esta nunca poderá fazer uso deste tipo de trabalho de modo permanente. (TRT/SP - 01986000220085020035 - RO - Ac. 5ªT [20111195181](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 22/09/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em geral

Dano material. Pensão mensal. Limite. É entendimento já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "A indenização, em forma de pensão, em caso de dano material, perdura até a expectativa de vida da vítima, que deve ser fixada com base na média de vida do brasileiro" (REsp 885.126/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2008, DJe 10/3/2008). E a expectativa de vida do brasileiro passou de 69,66 anos (69 anos, 7 meses e 29 dias) para 72,86 anos (72 anos, 10 meses e 10 dias) entre 1998 e 2008, conforme dados do Instituto Brasileiro Geografia e Estatística. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00902007620095020060 - RO - Ac. 11ªT [20111168230](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 23/09/2011)

Indenização por dano moral em geral

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA ÍNTIMA. Qualquer revista pessoal é íntima. Até mesmo o exame de uma bolsa pessoal configura invasão de privacidade. Dentro daquela (bolsa) há objetos íntimos os quais, quando da revista, a dona pode não querer exibir. Em que pese o artigo 373-A da CLT se dirigir especificamente à mulher, como no caso presente, o ato ilícito ocorre mesmo quando seja o homem a vítima da revista. Humilhante ultrajante o procedimento da reclamada. 2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 02168006920095020052 - RO - Ac. 12ªT [20111324690](#) - Rel. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - DOE 14/10/2011)

Dano Moral - O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido. E, segundo a melhor doutrina, desnecessária a prova do dano moral, pois, a esfera atingida da vítima é a subjetiva, tal seja, seu psiquismo, sua intimidade, sua vida privada, gerando dor, angústia, entre outros sentimentos de indignidade. Basta a prova do fato ilícito, potencialmente gerador do dano moral. Comprovado o ato da ré cabe indenização pelo dano moral causado. (TRT/SP - 01733000820095020066 - RO - Ac. 4ªT [20111285164](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 07/10/2011)

USO DO POLÍGRAFO. POSSIBILIDADE. DANO CONFIGURADO. O uso do "polígrafo" é semelhante aos métodos de investigação de crimes, que só poderiam ser usados pela polícia, já que, no Brasil, o legítimo detentor do Poder de Polícia é unicamente o Estado. Destarte, a avaliação com o polígrafo expressa a desconfiança constante do empregador com o trabalhador que lhe presta serviços, resultando na conclusão lógica de eterna insegurança do empregado na execução de seus afazeres, o que ultrapassa os limites da razoabilidade no exercício do poder diretivo patronal e caindo na vala da ilicitude. Inteligência do artigo 187 do Código Civil. Recurso negado. (TRT/SP - 02418007020045020012 - RO - Ac. 4ªT [20111039813](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/08/2011)

"Responsabilidade Objetiva. Indenização. A particularidade da norma constitucional (inciso XXVIII do art. 7º) não supera o "caput" de seu artigo 7º, que protege os outros direitos dos trabalhadores, visando a melhoria da condição social. Nesse sentido é a teoria da responsabilidade objetiva, que nasce do pressuposto de que o dano causado deve ser reparado, não porque o empregador tenha incorrido em culpa, mas porque a sua atividade criou um risco sobre o qual

deve responder." (TRT/SP - 00012352120105020341 - RO - Ac. 14ªT [20111251324](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 27/09/2011)

Vigilância patrimonial. Porte de armamento inapropriado. Exposição do trabalhador e de terceiros a risco iminente, acentuado e desnecessário. Violação às normas de segurança do trabalho e dano moral configurados, à luz dos artigos 5º, incisos V e X e 7º, incisos XXII e XXVIII, da Carta Magna, e dos artigos 186 e 927, do Código Civil. Se a empregadora e tomadora consentiram que o vigilante, sem qualquer habilitação específica, lançasse mão de armamento de uso exclusivo no transporte de valores, passando ao largo das imperiosas disposições contidas no citado 22, parágrafo único, da Lei 7.102/83, resulta patenteada a conduta omissiva quanto às normas basilares atinentes à segurança no trabalho. Nesse contexto, o porte de armamento inapropriado ("arma carabina puma", "pistola semi-automática" e "espingarda calibre 12") expõe o empregado a risco iminente, acentuado e desnecessário de causar danos a si próprio ou a terceiros, ou seja, à situação habitual de angústia e stress. Em conclusão, a omissão das rés reflete total desconsideração à integridade físico-psicológica e à própria vida do laborista, o que por certo propiciou abalos na sua esfera íntima, evidenciando, em derradeira análise, ampla violação aos direitos da personalidade do trabalhador. (TRT/SP - 00011414820105020511 - RO - Ac. 9ªT [20111434852](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 11/11/2011)

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS- DEVER DE REPARAR DO EMPREGADOR DOMÉSTICO O empregador doméstico, que não anota o contrato de trabalho na CTPS da trabalhadora e deixa de recolher as contribuições previdenciárias, deve responder pelos danos morais e materiais conseqüentes, ainda que para a execução das contribuições previdenciárias pagas a Justiça do Trabalho não detenha competência material. Recurso da trabalhadora parcialmente provido. (TRT/SP - 01646009720085020318 - RO - Ac. 15ªT [20111329277](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 18/10/2011)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

EMENTA. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESA. O sucessor sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive no que concerne aos encargos trabalhistas, pois laborando os empregados nos mesmos postos, inalterado permanecerá o contrato de trabalho e a vinculação deles continuará, não com a figura física do empregador, mas, com a empresa. O reconhecimento de legitimidade passiva do sucedido que já tenha se desligado da empresa, em face da sucessão, é contrário ao princípio de despersonalização do empregador, salvo na hipótese de constatação de fraude. **EMENTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS.** Cabe ao Juiz levar em consideração, efetivamente, a qualidade da peça técnica, sua complexidade, o tempo despendido em diligências e os equipamentos utilizados. Por outro lado, deve ater-se a certos parâmetros a fim de não sujeitar a ônus excessivo a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. (TRT/SP - 00013164320105020252 - RO - Ac. 2ªT [20111298754](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 07/10/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

GARANTIA DE EMPREGO NORMATIVA PRÉ-APOSENTADORIA. GOODYEAR. NOTIFICAÇÃO FORMAL DA EMPRESA DO RECONHECIMENTO OFICIAL DO TEMPO DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DO DIREITO. A cláusula 19ª do ACT 2008/2010 visa a proteger os empregados que estão próximos a adquirir o direito à aposentadoria, garantindo-lhes o vínculo de 18 a 24 meses anteriores, a depender do tempo de serviço na GOODYEAR. Para tanto, exige tão somente que o trabalhador forneça à empresa um documento oficial do INSS para comprovar a proximidade da jubilação. Este quesito se demonstra indispensável para o empregador ter conhecimento de que o obreiro - de fato - se encontra às vésperas de sua aposentadoria. A notificação formal da empresa implica a própria constituição do direito, de modo que os enunciados períodos de garantia de emprego são máximos, subsistindo efetivamente da mencionada notificação até a aquisição do direito à aposentadoria. (TRT/SP - 00018418620105020070 - RO - Ac. 5ªT [20111195866](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 22/09/2011)

EXECUÇÃO

Arrematação

NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Nos presentes autos, a avaliação dos bens penhorados importa em R\$ 83,00 unitariamente (R\$ 37.350,00 ao total), sendo que o valor dado em hasta pública foi de R\$ 11.500,00. Portanto, há proporção de 30,0%, o que implica dizer que não se tem nenhuma caracterização de lance vil. Isto pois tratam-se de bens móveis, de difícil arrematação. Difícilmente seria obtido maior valor em hasta pública. Por esta razão, fica afastada a invalidade da arrematação. (TRT/SP - 00010239820115020491 - AP - Ac. 12ªT [20111326430](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 14/10/2011)

Liquidação em geral

HIPOTECA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO Prevista no artigo 466 do Código de Processo Civil, a hipoteca judiciária constitui efeito secundário da decisão condenatória, na medida em que impõe a oneração de bens móveis e imóveis pertencentes à parte vencida com o único intuito de garantir a eficácia das decisões judiciais. A sua função primeira é a garantia da futura execução da sentença condenatória e, por via transversa, evita a utilização desnecessária de várias medidas recursais que, além de onerosas, prolongam-se no tempo. (TRT/SP - 01325004820095020482 - RO - Ac. 14ªT [20111099352](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 30/08/2011)

Penhora. Em geral

EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL CUJA ALIENAÇÃO NÃO FOI REGISTRADA EM CARTÓRIO. Deve ser levada em conta a realidade brasileira segundo a qual é comum, notadamente entre pessoas de menor poder aquisitivo, a compra de imóvel sem a transação do título no Registro de Imóveis (art. 1245 do Código Civil). Dessa maneira, a omissão do comprador não é o suficiente, só por si, para afastar o negócio jurídico e reconhecer como ainda de propriedade do alienante o imóvel. A situação fática precisa ser examinada e valorada. Aplicação da Súmula 375 do STJ. (TRT/SP - 00023856520105020073 - AP - Ac. 5ªT [20111195726](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 22/09/2011)

Penhora. Impenhorabilidade

Propriedade de imóvel. Aquisição. Usucapião. O beneficiário da prescrição aquisitiva não precisa estar munido de sentença judicial, obtida em ação de usucapião para defender a propriedade do bem. A sentença é apenas declaratória da propriedade, daí ser útil como prova definitiva e incontestável da propriedade, apta, inclusive, para a transcrição no Registro do Imóvel. Todavia, a inexistência de sentença obtida em ação de usucapião não impede que o possuidor defenda sua propriedade por meio da exceção, em qualquer juízo onde houver demanda em torno do bem. Recurso do embargado a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009732320105020066 - AP - Ac. 11ªT [20111363181](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 25/10/2011)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. De fato, a Súmula 368 do TST deve ser revista no tocante ao cálculo do imposto de renda. Não é justo que a base do cálculo seja a soma mensal de todos os valores para fins de retenção. O cálculo há de ser feito mês a mês, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais da progressividade e da capacidade contributiva (art. 150, II; art. 152, parágrafo 2º, II, CF). Neste sentido temos o Ato Declaratório 01, de 27/3/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual indica que nas ações judiciais que visam obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumulativamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Convém ser dito que o caput do art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.530/10, estabelece que os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes aos anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (art. 12-A, parágrafo 1º). Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12-A, parágrafo 2º). A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: a) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; b) contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 12-A, parágrafo 3º, I e II). A Instrução Normativa 1.127, de 7/2/2011, da Receita Federal do Brasil, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5/4/2011, dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada (art. 12-A, Lei 7.713/88). Defere-se o apelo para determinar que o desconto do imposto de

renda seja feito mês a mês e não sobre a globalidade do crédito. (TRT/SP - 02152001220095020020 - RO - Ac. 12ªT [20111326294](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 14/10/2011)

JORNADA

Intervalo violado

Redução do intervalo de descanso. Particularidades inerentes a uma determinada categoria profissional. Possibilidade legal. A redução do intervalo por norma coletiva ou decisão normativa, desde que não importe em supressão do direito ou redução de salários, é válida e tem o prestígio do art. 7º, XXVI, da CF, sobretudo se as particularidades inerentes às profissões servirem de motivo à negociação. (TRT/SP - 01172009420095020078 - RO - Ac. 6ªT [20111197923](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 21/09/2011)

Mecanógrafo e afins

Operador de Telemarketing. Majoração da jornada diária líquida decorrente da ampliação do intervalo para refeição. Alteração contratual lesiva. Caracterização. Remuneração do período elástico como jornada extraordinária. Inteligência do artigo 468, da CLT. Se as alterações implementadas pela Norma Regulamentadora 17, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego - estabelecendo a concessão de 02 (duas) pausas de 10 (dez) minutos, sem prejuízo do intervalo diário obrigatório de 20 (vinte) minutos (artigo 71, parágrafo 1º, da CLT) para os operadores de telemarketing (itens 5.4.1 e 5.4.2, do Anexo I) - importaram a majoração da jornada líquida diária, sem qualquer benefício compensatório, resta consubstanciada a alteração unilateral lesiva, a qual não resiste aos termos do artigo 468, da CLT. Nesse contexto, a questão posta não guarda relação com o cômputo do intervalo para refeição na jornada laborada, eis que, independentemente da regra inserta no artigo 71, parágrafo 2º, da CLT, a ampliação do módulo diário líquido originariamente cumprido pelo trabalhador enseja a remuneração do período elástico como jornada extraordinária. (TRT/SP - 02587001720095020057 - RO - Ac. 9ªT [20111434801](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 11/11/2011)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - IMPUGNAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL, EM SENTIDO OPOSTO, NA JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHOCARACTERIZAÇÃO É litigante de má fé a empresa que, na Justiça Comum e por meio de agravo de instrumento, obtém decisão favorável no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente materialmente para julgar ação de reparação por danos morais em decorrência de acusação de fruto e, após a tramitação do feito na Justiça do Trabalho, argui, em recurso ordinário, que a Justiça competente, quanto à matéria, é a Comum. Conduta temerária desse tipo atrai a necessária punição. (TRT/SP - 00000862020105020040 (00086201004002009) - RO - Ac. 15ªT [20111160736](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 13/09/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. É inviável a pretensa limitação da responsabilidade subsidiária, por absoluta ausência de amparo legal, além de não se coadunar aos termos da Súmula nº 331 do TST que não exclui nenhuma verba de índole trabalhista - seja de natureza retributiva ou indenizatória - e cujo escopo é assegurar a satisfação do crédito trabalhista. Todavia, a tomadora somente responde subsidiariamente pelas verbas do período em que a obreira lhe prestou serviços. (TRT/SP - 00018965020105020001 - RO - Ac. 2ªT [20111308369](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 07/10/2011)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. SÚMULA 327 DO C. TST. Provindo a complementação de aposentadoria de vínculo empregatício já extinto (caso dos autos), esta remanesce apenas como obrigações sucessivas sujeitas à atualização nos termos do regulamento interno da empresa que a instituiu, sendo insuscetível de modificações segundo os regramentos particulares do contrato de trabalho (art. 442 da CLT). Passando a complementação de aposentadoria a ser adimplida apenas em parte pela entidade de previdência privada, independente da roupagem que esta tente dar, seja reduzindo/congelando o valor, e-se o preceituado na Súmula 327, primeira parte, do C. TST: a prescrição parcial. (TRT/SP - 00026290320105020070 - RO - Ac. 5ªT [20111404635](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 08/11/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência

CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA "S" (TERCEIROS). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, CF, atribui a Justiça do Trabalho competência para executar, ex officio, as contribuições sociais de que tratam o artigo 195, I, "a" e II, da CF/88, regulamentado inicialmente pela Lei 10.035/2000 e, atualmente, pela Lei 11.457/2007. Ocorre que não se inserem nesse rol as contribuições compulsórias dos empregadores aos terceiros denominados "serviço social e de formação profissional". Isso porque o art. 240, CF, as excluiu do elenco de financiadores da Seguridade Social. As contribuições do sistema "S" também não se inserem no orçamento da Seguridade Social (art. 11, Lei 8.212/91). Por sua vez, o art. 94, Lei 8.212/91, apenas faculta ao Instituto Nacional do Seguro Social arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições dirigidas a essas entidades (denominadas terceiros), como mero intermediário. RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (TRT/SP - 00123008320075020384 - AP - Ac. 12ªT [20111064516](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/08/2011)

Contribuição. Cálculo e incidência

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Lei 11.941, de 27/05/2009, alterou a redação do parágrafo único 1º do art. 43 da Lei 8.212/91, além do acréscimo ao

citado dispositivo dos parágrafo parágrafo 2º a 6º. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (parágrafo 1º). Não é inovação. Houve pequenos ajustes na redação originária. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. Com a inovação, os acréscimos (multa e juros) devidos em relação as contribuições previdenciárias devem retroagir à época da prestação dos serviços (parágrafo 2º). O parágrafo 2º do art. 43 colide com o art. 195, I, a, da CF, o qual menciona que as contribuições são devidas de acordo com a data do pagamento do salário-de-contribuição. Pela legislação trabalhista, a atualização do crédito devido à Previdência Social deve observar os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, parágrafo 4º, CLT). Os parágrafo parágrafo 2º e 3º do art. 43 (Lei 8.212) reproduzem de forma explícita o que já constava da CLT. Portanto, as divergências continuam as mesmas. A jurisprudência trabalhista, ao interpretar o artigo 879, parágrafo 4º, demonstra ser controvertida quanto ao momento em que se aplica a atualização pelos critérios da legislação previdenciária. Em alguns julgados, para fins de atualização, são aplicáveis os índices da seguridade social a partir do decurso do prazo previsto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99. Vale dizer, até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário de contribuição atualizado pelos índices dos débitos trabalhistas. Em sentido contrário, há julgados os quais determinam a observância da sistemática dos débitos da seguridade social desde o momento da prestação dos serviços. Postas tais tais assertivas, devemos concluir que o fator de atualização das contribuições previdenciárias a ser observado é o relativo ao débito trabalhista. Vale dizer, as bases do cálculo (contribuição previdenciária) são atualizadas com base nos créditos trabalhistas e os recolhimentos calculados e comprovados nos autos a partir do novo prazo legal (art. 43, parágrafo 3º, Lei 8.212). A data do recolhimento da contribuição previdenciária é a mesma data do dia em que foi feito o pagamento do crédito trabalhista. Somente vamos admitir a atualização com base na legislação previdenciária se não for observado o dia do recolhimento. Em outras palavras, não tiver ocorrido o recolhimento do crédito previdenciário na data do pagamento do crédito trabalhista, deve ser observado que: a) o valor da contribuição é o valor que deveria ter sido recolhido no dia do pagamento do crédito trabalhista; b) a partir desta data, haverá o cômputo dos fatores de atualização e demais critérios na forma da legislação previdenciária, tomando-se por base o valor atualizado da contribuição até o dia do pagamento do crédito trabalhista. Assim, uma vez escoado o prazo, o débito é exigível na forma da Lei nº 8.212/91, inclusive com a multa do art. 35. Acolhe-se parcialmente o recurso fazendário, nesses termos. (TRT/SP - 02623000220035020463 - AP - Ac. 12ªT [20111296204](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 07/10/2011)

RECURSO

Administrativo

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DISCUTIDO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Correta a r. decisão de primeiro grau. A matéria está pacificada na jurisprudência. Não é possível a exigência de depósito prévio para conhecimento de recurso administrativo. Em primeiro lugar, sopesa-se que referido depósito em nada se assemelha ao depósito recursal judicial, pois, dentre outros

aspectos: a) esse é exigido como pressuposto objeto recursal para impugnação de sentença, enquanto aquele refere-se à esfera administrativa; e b) esse possui a finalidade de garantia do pagamento de eventual condenação a pagamento de verba de natureza alimentar, enquanto aquele, não. Em segundo lugar, condicionar o conhecimento do recurso administrativo ao depósito integral, sem que haja comando judicial reconhecendo devido tal valor, atenta contra os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição. Anote-se, por oportuno, que a matéria em comento é objeto de Súmula Vinculante nº 21: É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Diante desse panorama, irretorquível a r. sentença recorrida. Mantém-se o decidido. (TRT/SP - 00857008220095020054 - ReeNec - Ac. 12ªT [20111326260](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 14/10/2011)

Conversibilidade (fungibilidade)

Liquidação. Sentença. Embargos de declaração. Prazo para recurso. Interrupção. Embargos de declaração opostos contra sentença de liquidação, porém recebidos como impugnação à sentença de liquidação. Decisão (conversão) em nenhum momento questionada. Sentença da impugnação novamente atacada com impugnação. Não cabimento. Preclusão consumativa.. Agravo de Petição da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00568000320075020461 - AP - Ac. 11ªT [20111031871](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 26/08/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL + PEJOTIZAÇÃO. RECURSOS PARA ESVAZIAMENTO DE DIREITOS DO TRABALHADOR. O fenômeno retratado, nestes autos, tem ocorrido com frequência no sistema produtivo pós-industrial, qual seja, o da "subordinação estrutural", tendo como conceito - (...) a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento". Observa-se, pois, que os autos retratam, ainda, de forma clara o fenômeno hodiernamente denominado de "pejotização", neologismo pelo qual se define a hipótese em que o empregador, para se furtar ao cumprimento da legislação trabalhista, obriga o trabalhador a constituir pessoa jurídica, dando roupagem de relação interempresarial, a um típico contrato de trabalho. Tal comportamento, por objetivar desvirtuar, impedir ou fraudar as normas trabalhistas é nulo, nos termos do artigo 9º, da CLT, importando no reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 02179006920075020039 (02179200703902002) - RO - Ac. 4ªT [20111039341](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/08/2011)

Contratação de mão-de-obra autônoma por salão de cabeleireiro para o exercício da atividade fim. Impossibilidade. Vínculo empregatício reconhecido. Incontroverso ter a reclamante exercido a função de manicura nas dependências da ré, fato esse que, por si só, já induz à fraude perpetrada, diante dos princípios que informam o Direito do Trabalho, porquanto impossível a contratação de mão-de-obra autônoma para o desenvolvimento da atividade empresarial básica, restando configurado o vínculo empregatício estabelecido entre as partes. (TRT/SP -

00023960220105020039 - RO - Ac. 9ªT [20111335277](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 21/10/2011)

Professor

EMENTA: PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. O reconhecimento da função de professor exige, além da demonstração do efetivo exercício de atividades pertinentes a este cargo, a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação, conforme disposições insertas no artigo 317 da CLT. (TRT/SP - 00026547520105020018 - RO - Ac. 2ªT [20111308415](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 07/10/2011)

Representante comercial

Representante Comercial. Vendedor Empregado A diferenciação entre as figuras do "representante comercial autônomo" e do "vendedor empregado" é extremamente difícil, pois comum às duas relações jurídicas a onerosidade, a não-eventualidade e a pessoalidade. Torna-se, portanto, a subordinação jurídica, o ponto básico de distinção entre os dois tipos de relação de trabalho, inexistente no primeiro caso e presente no segundo. (TRT/SP - 00003550420105020317 - RO - Ac. 14ªT 20111099689 - Relator IVETE RIBEIRO - DOE 30/08/2011)